



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2344497-55.2024.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, são agravados VICTÓRIA VELOZO ANDRADE DE OLIVEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e VALENTINA VELOZO ANDRADE DE OLIVEIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº 2344497-55.2024.8.26.0000

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Barretos / 3ª Vara Cível**

Processo de origem: **0004379-77.2023.8.26.0066**

Juiz: **Matheus de Souza Parducci Camargo**

Agravante: **SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

Agravada: **VICTÓRIA VELOZO ANDRADE DE OLIVEIRA**

Voto nº 9570

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que deferiu o pedido de bloqueio de numerários da devedora – Insurgência desta – Alegação de que as *astreintes* perseguidas seriam desproporcionais e indevidas – Não conhecimento – Questões que já foram enfrentadas por esta Colenda Câmara Julgadora, em recurso anterior – Decisão agravada que apenas determinou o prosseguimento da execução, com base em valores já confirmados em segunda instância – Ausência de alteração fática capaz de justificar a rediscussão do valor das *astreintes* – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 270/271, proferida pela MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos, Dr. Matheus de Souza Parducci Camargo, que, nos autos do incidente de cumprimento de sentença instaurado por **VICTORIA VELOZO ANDRADE DE OLIVEIRA** contra **SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA**, deferiu o bloqueio de numerários da devedora.

Insurge-se a executada (p. 1/30), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, que a multa cominatória não deveria servir como indenização à parte contrária, devendo ser revistos os valores perseguidos pela

exequente. Afirma, ainda, que o valor das *astreintes* ultrapassa o valor da obrigação, tendo se tornado desproporcional. Por fim, alega não haver previsão legal para determinação de penhora como medida coercitiva. Pretende, em síntese, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento.

Foram apresentadas contrarrazões (p. 37/43).

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer desfavorável ao recurso, às p. 137/141.

É o relatório.

O recurso **não deve ser conhecido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do incidente de cumprimento de sentença, determinou o bloqueio de numerários da devedora.

Insurge-se a agravante, defendendo que as *astreintes* perseguidas pela exequente seriam desproporcionais e indevidas, tornando desnecessária a ordem constritiva.

No entanto, compulsando os autos, é possível verificar que a r. decisão agravada (p. 270/271) foi proferida logo após a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela devedora (p. 246/247), a qual também foi objeto de recurso pela operadora de saúde.

E, analisando os autos do recurso anteriormente interposto pela devedora (nº 2236941-91.2024.8.26.0000), nota-se que a questão relativa à razoabilidade das *astreintes* perseguidas pela exequente já foi apreciada por esta Colenda Câmara Julgadora naquela ocasião.

Nesse sentido, cumpre registrar parte dos fundamentos apresentados pelo v. acórdão proferido:

“[...] não obstante os depósitos judiciais efetuados às p. 108/109 e 113/114 dos autos originários, deve-se ter em vista que o pagamento das despesas médicas da autora ocorreu apenas 87 (oitenta e sete) dias após o decurso do prazo estabelecido pelo juízo para o cumprimento da obrigação.

Desse modo, embora considerada a satisfação do crédito em momento posterior, não se pode ignorar que a operadora de saúde se manteve inerte com relação ao comando judicial durante mais de 2 (dois) meses, sendo devida a manutenção da multa cominatória, no patamar de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).”

Verifica-se, portanto, que esta Colenda Câmara Julgadora já reconheceu o descumprimento da obrigação de fazer pela operadora de saúde e confirmou a exigibilidade das *astreintes* perseguidas pela exequente.

Por sua vez, a r. decisão de p. 270/271, objeto do presente recurso, apenas determinou o prosseguimento da execução, com o bloqueio do valor devido (R\$96.000,00), sendo este o mesmo valor das *astreintes* já confirmadas por esta Colenda Câmara Julgadora.

Logo, resta claro que a agravante visa apenas rediscutir questões que já foram analisadas em ocasiões anteriores, com vistas a dificultar o prosseguimento da execução.

Dito isso, não deve ser conhecido o presente recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR